

24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.259-7 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S/A E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HÉRCULES GUERRA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELAINE
COURA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPVA. LEI ESTADUAL. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS EM RAZÃO DO TIPO DO VEÍCULO.

1. Os Estados-membros estão legitimados a editar normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no artigo 24, § 3º, da Constituição do Brasil.

2. Não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva.

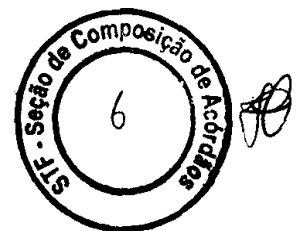
Agravo Regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de junho de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.259-7 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S/A E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HÉRCULES GUERRA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELAINE
COURA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Ministro Nelson Jobim, com esta decisão, negou seguimento ao recurso extraordinário do recorrente:

"O acórdão recorrido confirma a orientação do STF, fixada neste precedente:

'TRIBUTÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LEI N° 6.606/89, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS N° 7.002/90 E 7.644/91. PRETENZA INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS DOS ARTS. 24, § 3°; 150, II E IV, E 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO.

Descabimento da alegação, tendo em vista que o constituinte de 1988, como revela o art. 34 do ADCT, autorizou a edição, pelos Estados, das leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto (§ 3°), que entrou em vigor em 1° de março de 1989 (**caput**).

Ficaram os Estados, portanto, legitimados a ditar as normas gerais indispensáveis à instituição dos novos impostos, o que foi cumprido, em relação ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24 e em seu § 3°, da Carta, com vigência até o advento da lei complementar da União (§ 4°), ainda não editada.

A única exceção foi relativa ao novo ICMS, cujas normas gerais foram estabelecidas, em caráter provisório, por meio de convênio celebrado pelos Estados (§ 8°).

Diversidade de alíquotas em razão da natureza do combustível (álcool e gasolina) que por contemplar coisas distintas, não ofende o princípio da isonomia, nem

RE 414.259-AgrR / MG

configura tributo progressivo.' (RE 236931, GALVÃO, DJ 29.10.99).

No mesmo sentido foram julgados o AGRAG 167.777, DJ 09.05.97; AGRRE 203.301, DJ 10.12.99; AGRRE 206.500, DJ 17.12.99; RE 206.003 DJ, 25.02.00.

Nego seguimento ao recurso (RISTF art. 21, § 1º; CPC, art. 557)."

2. Os agravantes sustentam que, "em exame da matéria debatida nos presentes autos, cabe a ressalva que o despacho, ora impugnado, restringiu-se a analisar a diversidade de alíquotas em razão da natureza do combustível, esquecendo da argumentação a respeito da desobediência ao princípio da legalidade estrita, art. 5º, II, e 151, I, da Carta Política de 1988, e ainda da diversidade de alíquotas em razão do valor do automóvel, do tipo do automóvel, ou seja, alíquotas progressivas ou diferenciadas em imposto real, discussão já sepultada por este Excelso Tribunal" [fl. 305].

3. Colacionam precedentes desta Corte que seriam favoráveis à sua tese.

4. Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.259-7 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo não merece provimento.

2. O Tribunal a quo entendeu que "não fere qualquer princípio constitucional a instituição do IPVA, por lei estadual regularmente editada, que prevê como cálculo o valor venal do veículo, a ser apurado por órgão do Executivo, a cada ano, e que adota alíquotas diferenciadas conforme o tipo e utilização do automóvel" [fl. 236].

3. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, esse entendimento está em consonância com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 236.931, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29.10.99, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LEI N° 6.606/89, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS N° 7.002/90 E 7.644/91. PRETENZA INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS DOS ARTS. 24, § 3°; 150, II E IV, E 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO.

Descabimento da alegação, tendo em vista que o constituinte de 1988, como revela o art. 34 do ADCT, autorizou a edição, pelos Estados, das leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto (§ 3°), que entrou em vigor em 1° de março de 1989 (**caput**).

Ficaram os Estados, portanto, legitimados a ditar as normas gerais indispensáveis à instituição dos novos impostos, o que foi cumprido, em relação ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24 e em seu § 3°, da Carta, com vigência até o advento da lei complementar da União (§ 4°), ainda não editada.

RE 414.259-AgR / MG

A única exceção foi relativa ao novo ICMS, cujas normas gerais foram estabelecidas, em caráter provisório, por meio de convênio celebrado pelos Estados (§ 8º).

Diversidade de alíquotas em razão da natureza do combustível (álcool e gasolina) que por contemplar coisas distintas, não ofende o princípio da isonomia, nem configura tributo progressivo."

4. No mesmo sentido, entre outros, o AI n. 167.777-AgR, DJ de 9.5.97; o RE n. 203.301-AgR, DJ de 10.12.99; o RE n. 206.500-AgR, DJ de 17.12.99; e o RE n. 206.003, DJ de 25.2.00.

5. Ademais, o Supremo fixou entendimento no sentido de que não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva. Nesse sentido, o RE n. 236.931, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.10.99, o RE n. 229.233, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 25.6.99, e o RE n. 413.239-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.5.04, entre outros.

6. Por fim, quanto à alegada violação do artigo 150, I, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de não ser "possível, em agravo regimental, inovar o feito, trazendo à discussão temas ou questões complementares, não objeto do *decisum*" [RE n. 216.936, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 9.6.00]. Por outro lado, não cabe recurso extraordinário por eventual ofensa ao princípio da legalidade quando necessária a revisão de interpretação dada a normas infraconstitucionais [Súmula n. 636 do STF].

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.259-7**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): DROGARIA ARAÚJO S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): HÉRCULES GUERRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELAINE COURA

Decisão: A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 24.06.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador